

Processo TC nº 002.827/2014-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), em face do Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão na prestação de contas referente à 3ª e última parcela dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 1.596/2007, celebrado entre a Funasa e o Município, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade, no valor de R\$ 501.793,42, sendo R\$ 480.000,00 de recursos do concedente e R\$ 21.793,42 do conveniente.

2. Após análise preliminar da Secex/CE (peças 5/6), foi promovida a citação do responsável (peças 7 e 9), em função da omissão na prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na 3ª parcela, no montante de R\$ 192.000,00, em valor histórico.

3. Na análise seguinte (peças 11/12), a unidade técnica examinou as correspondentes alegações de defesa e concluiu que o responsável trouxe elementos novos, potencialmente capazes de suscitar dúvidas e de alterar a compreensão dos autos. Na ocasião, verificou-se que as prestações de contas das parcelas anteriores foram apresentadas pelo responsável e aprovadas pela Funasa, sendo que o prazo para a prestação de contas referente à 3ª parcela terminou após o afastamento do ex-prefeito de suas funções e que havia permanecido um saldo de R\$ 67.635,07 na conta específica do convênio à época. Por conseguinte, foram promovidas diligências à Funasa, à Prefeitura e ao Banco do Brasil, com o propósito de obter informações acerca da destinação final do saldo da conta específica e da execução física dessa parcela.

4. Posteriormente, Vossa Excelência emitiu despacho (peça 32) determinando nova diligência à Funasa, com vistas à obtenção de pareceres conclusivos sobre os novos elementos que haviam sido juntados aos autos.

5. Em sua derradeira análise (peças 41/42), a unidade técnica destacou que o parecer técnico da Funasa opinou pela aprovação de 88,14% em relação ao valor total do convênio, justificando que a parte executada constitui etapa útil que trouxe benefícios à população local. O parecer financeiro do concedente sugeriu a aprovação de quase a totalidade dos recursos aplicados na 3ª parcela, uma vez que os recursos não utilizados foram devolvidos, não aprovando apenas o valor de R\$ 5.306,70, em virtude da aplicação de contrapartida em montante proporcionalmente inferior ao pactuado. Desse modo, a unidade técnica apresentou proposta de arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da continuidade da atuação do concedente junto ao Município, objetivando o recolhimento do débito apurado e o saneamento das demais impropriedades verificadas na execução do convênio, tendo em vista que o montante do débito atualizado é inferior a R\$ 75.000,00, limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

6. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica. Convém acrescentar que não houve citação do Município até o momento e que a citação do ex-prefeito não contou com expressa menção à aplicação de contrapartida abaixo da proporção acordada no ajuste. Sendo assim, a continuidade do processo para recolhimento do débito no âmbito desta Corte demandaria nova rodada de citação do Município e do agente público responsável pela irregularidade, nos termos dos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa/TCU nº 57/2004 e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Continuação do TC nº 002.827/2014-0**

7. Ante o exposto, considerando as disposições da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica (peça 41, p. 3-4), dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao tomador e ao responsável no processo, sem prejuízo das medidas administrativas a serem tomadas pelo concedente para o recolhimento do débito.

**Ministério Público**, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral